CURSO COMPLETO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REGRA-MATRIZ ANTECEDENTE

LEONARDO BRANCO

LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

Este e outros **materiais** e **vídeos** estão disponíveis para **download** no site

www.leonardobranco.com.br

contato@leonardobranco

prof.leonardobranco

MENSAGEM DO PROF. LEONARDO BRANCO SOBRE ESTE CURSO

Eu resolvi disponibilizar integralmente um semestre inteiro de curso porque achei errado manter em meu computador aulas que poderiam, por meio da Internet, chegar a mais pessoas e ajudar a divulgação científica do Direito Tributário no Brasil.

Apesar de ser professor, e viver do Direito, viver de dar aulas, cobrando justamente para compartilhar o conhecimento, eu não quis receber nem um centavo por este conteúdo porque eu percebi que, assim, eu poderia levar estas aulas para mais pessoas e, sobretudo, para quem não tem condições de pagar por um curso como este.

Decidi fazer isso, sobretudo, pensando no S. que me escreveu dizendo que havia perdido o emprego na pandemia e que por isso precisaria trancar a faculdade. Mas eu quero dizer que este curso, feito da maneira como eu gostaria de ter sido apresentado ao Direito Tributário, é para muitas pessoas.

É para o aluno que faltou naquele dia na Faculdade e quer repor a aula. É para quem não entendeu um ponto que o professor explicou e quer ver de novo a explicação do tema. É para quem estava na aula, pensando na namorada ou no namorado. É para quem entendeu tudo, mas tem vontade de conhecer outro ponto de vista. É para o aluno estudioso que quer aprofundar a matéria. É para o aluno exibido que quer adiantar o tema da aula para responder todas as perguntas assim que perguntado. É para rever acelerando o vídeo 2x antes do dia da prova. É para revisar a matéria antes de um concurso público. É para um jovem professor de direito tributário que vai dar aula pela primeira vez e que está morrendo de medo da sala, de descobrirem que ele não sabe algum artigo do código tributário, e quer ver como se monta uma aula. É para o jovem advogado que quer fazer de novo um curso de tributário nas horas que pode porque não teve um bom curso na faculdade. É para o excelente tributarista que não lembra mais dos conceitos fundamentais, da diferença entre taxa de serviço e de poder de polícia. É para o estagiário que quer fazer a diferença na entrevista de emprego. É para os meus professores, para que tenham orgulho ao verem que o aluno deles hoje dá aula para fazer dos jovens de agora os professores de direito tributário das salas de aula de amanhã.

Esse curso é dedicado para **você**.

Leonardo Branco

Professor

1. Situação Necessária e Suficiente

Art. 114 CTN | Fato Gerador

"Situação definida em lei como **necessária** e **suficiente** à ocorrência da OT"

O que é o necessário e suficiente para que ocorra a obrigação tributária?

TATBESTAND: origem no direito penal ("corpo do crime")

Introduzido em 1895 por **Robert Meyer** no direito tributário. Torna-se de uso corrente na Alemanha e **Enno Becker** a utiliza na Ordenação Tributária de 1919. **Albert Hensel** o descreve como pressuposto abstrato e hipotético. **Achille Donato Giannini** utiliza *presupposto dell'imposizione*, *fattispecie* e *fatto generatore*. **Dino Jarach** usa *hecho imponible* e **Fernando Sáinz de Bujanda** *presupuesto de hecho*

Gaston Jèze (RDA/1945): introdução da expressão "FATO GERADOR" no Brasil (acolhida por **Rubens Gomes de Sousa**, **Amílcar Falcão**, **Gilberto Ulhôa Canto**) como direito de lançar (tese da natureza constitutiva do lançamento)

Pontes de Miranda: para que o fato seja jurídico, é necessário que a regra incida sobre ele. Alfredo Becker utiliza o termo hipótese de incidência: ao ocorrer o fato descrito, a incidência ocorre "automática e infalivelmente"

Geraldo Ataliba: crítica ao termo por sua bivalência (dois momentos lógicos e cronológicos). Schoueri: FG ao mesmo tempo é **(a)** ***Tatbestand***, descrição hipotética, hipótese de incidência, "FG abstrato" e **(b)** ***Sachverhalt***, concreta verificação, fato imponível, "FG concreto"

"**Hipótese de incidência**": crítica de **Brandão Machado** à idéia defendida por Alfredo Augusto Becker/Geraldo Ataliba: abstrai a ação humana na interpretação/aplicação do direito (ou ocorre ou não). **Paulo de Barros Carvalho** (PBC): a norma não incide por força própria, mas apenas se um ser humano fizer a subsunção

"**Fato imponível**": apenas o será se todos os elementos que possibilitam a tributação já ocorreram; logo, não será mais "imponível". **Paulo de Barros Carvalho** (PBC) sugere chamar o "FG concreto" de **Fato Jurídico-Tributário** (Fjt)

Alcides Jorge Costa/Achille Donato Giannini: o FG dificilmente será um fato único, precisando de elementos necessários e suficientes. CTN fala em "**FG pendente**", pressupondo que seria possível que apenas parte da hipótese se concretizasse, o que **Brandão Machado** chama de "**FG complexivo**".
Paulo de Barros Carvalho (PBC) nega sua existência: só há um Fjt, em sua integralidade, ou não há Fjt. Para a hipótese, fala não em elementos, mas **ASPECTOS** ou **CRITÉRIOS** (todo indecomponível).

2. REGRA-MATRIZ

Regra jurídico-tributária em sentido estrito

Regra-matriz tributária, de natureza implicacional

Composta de um **antecedente hipotético** (critérios material, espacial e temporal) e de um **consequente** (aspectos pessoal e quantitativo).

Critério quantitativo
Pagamento do tributo como *objeto principal da obrigação tributária* (base de cálculo e alíquota)

Critério subjetivo

Schoueri: apesar de localizado no conseqüente da regra, não pode passar despercebido na confirmação da hipótese

E pode estar implícito

Se o **aspecto material** é **verbo+complemento**, o **subjetivo** é o **sujeito**

Mas há **exceções** (caso do ITBI, em que o contribuinte poderá ser qualquer das partes envolvidas, a critério da lei)

Dino Jarach: importância da causa (para os impostos é "revelar capacidade contributiva"; no caso do ITBI, ela é manifestada por ambas as partes, e *não* pelo sujeito da oração)

3. REGRA-MATRIZ: ANTECEDENTE

Resumo do Antecedente da Regra-Matriz de Incidência Tributária

Critério material

Descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte. É **verbo** (dar/fazer/ser) **+ complemento**: identifica o tributo e define a competência tributária. Não é suficiente buscá-lo na CR/88, mas na lei que institui o tributo.

Critério temporal

Momento a partir do qual se considera constituída a OT. Importância diante da posição titubeante do CTN, que ora reporta ao momento do Fjt, ora ao lançamento.

Critério espacial

Limites ao exercício da competência tributária (âmbito da aplicação). Limitação territorial das leis tributárias estaduais e municipais aos respectivos territórios, o que não se aplica à lei federal, que poderá contemplar situações ocorridas no exterior.

LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

Este e outros **materiais** e **vídeos** estão disponíveis para **download** no site

www.leonardobranco.com.br

contato@leonardobranco

prof.leonardobranco